



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 193/2024

Processo SEI nº 24.861/2024

PUBLICAÇÃO Nº 09/08/24 H.M.

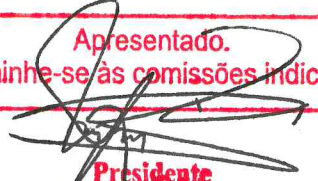
EXPEDIENTE

Fls. 03
hi

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 3776/2024
Data: 17/07/2024 Horário: 15:45
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiaí, 15 de julho de 2024.


Presidente
06/08/2024
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:


REJEITADO
Presidente
27/08/2024

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.187, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de junho de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende instituir a Política Municipal Intersetorial de Assistência aos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação, que também possui dispositivos reproduzidos na Lei Federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013, que alterou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, lei alteradora que dispôs sobre a formação dos profissionais da educação e outras providências. **No entanto, apesar de louvável a pretensão, nós a reputamos inconstitucional e ilegal.**

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no **princípio da tripartição dos poderes**, na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa mesma norma que institui a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro**, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, o **projeto de lei ora em comento é inconstitucional, visto que viola o Princípio da Separação dos Poderes** que, além de disposto



na Constituição Federal, conforme acima mencionado, também encontra-se explícito no **artigo 5º da Constituição Estadual** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

O Projeto de Lei em análise, traz uma série de dispositivos que enfatizam atribuições aos órgãos da Administração Pública local. Embora não esteja expresso em toda a proposta, obviamente essas atribuições competirão ao Executivo, através de seus órgãos governamentais, o que **caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária**. Entre as atribuições que competirão ao Poder Executivo, destaca-se, entre outros, o contido nos artigos 2.º (a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades e superdotação em turmas regulares.), 4º (A identificação de pessoas com altas habilidades e superdotação ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades...), 5º (O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades e superdotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso aos dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis pelo cadastramento, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal), 7º, IV (manutenção de uma rede de apoio intersetorial, que envolva profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, sempre que necessário, para o acolhimento do estudante;) 8º (A Política instituída por esta lei disponibilizará currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas aos estudantes com altas habilidades e superdotação, para o atendimento de suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado. § 1º. É assegurada a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio, em turno diverso...), 10 (O atendimento educacional especializado ocorrerá com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades.)

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal**, é **privativa do Chefe do Executivo** a iniciativa para projetos que disponham sobre **organização administrativa**, o mesmo se aplicando ao Estado de São Paulo e aos seus Municípios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. 193/2024 – fls. 3)



Destarte, a **propositura cria serviço público e atribuições novas para órgãos da administração municipal**, matérias cuja **iniciativa legislativa é privativa do Prefeito**, conforme dispõe o **art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria elencada no Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa forma, o projeto de lei, nos pontos especificados, está maculado por vício de iniciativa, uma vez que a atribuição para o início do processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo.

Outrossim, materialmente a Projeto de Lei também está maculado, eis que há a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por **afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Assim, evidente que, por mais esse motivo, o presente projeto de lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive é **o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em caso idêntico, decidiu, *ipsis litteris*:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
LEI ESTADUAL Nº 17.359, DE 31 DE MARÇO DE
2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
IMPLEMENTAR O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-
MILITAR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE



PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR ENVOLVER ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E/OU DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINA DA ORGANIZAÇÃO, BEM COMO DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 47, INCISOS II, XIV E XIX, “A” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - REJEIÇÃO/SUPERAÇÃO DAS PRELIMINARES - AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2137535-05.2021.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. MATHEUS FONTES, 06.10.2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Itapeverica da Serra. Lei Municipal nº 2.893, de 04 de outubro de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: **i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) desrespeito à Lei Orgânica Municipal.** Legitimidade ativa para propositura de ADI. Constituição Bandeirante é parâmetro exclusivo constitucionalidade para de aferição lei de municipal. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da esfera de gestão Administrativa. Inconstitucionalidade evidenciada por **afrenta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, a, 144, da Constituição do Estado de São Paulo.** Ação procedente. (ADI 2279542-20.2021.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. DAMIÃO COGAN, 24.08.2022).



Ademais, a presente propositura impõe ao Executivo criação de gastos sem previsão legal e, conforme apontado pela manifestação técnica da Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF, constata-se que foi presumido impacto orçamentário e financeiro na aplicação do projeto de lei acaso seja sancionado.

Em outras palavras, o **descumprimento do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.

Caso seja levado a cabo o projeto de lei, se não bastasse a violação ao art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal:**

“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.”

Conseqüentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

A fim de corroborar com o até então exposto, transcrevem-se trechos de julgados proferidos pelos **Tribunais de Justiça pátrios:**

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI Nº 7.523, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022, DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA
PARLAMENTAR, QUE INCLUI A TEMÁTICA DE



EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DETERMINA AO ÓRGÃO COMPETENTE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SUA IMPLANTAÇÃO. É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, E CONCORRENTE COM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO, INEXISTINDO INTERESSE LOCAL QUE JUSTIFIQUE A PRODUÇÃO NORMATIVA PELO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, ADEMAIS, INTERFERE NA SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. LEI QUE VIOLA OS ARTIGOS 7º, 74, IX, 145, VI, ALÍNEA A, E 317 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTES EG. ÓRGÃO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI 0048005-48.2023.8.19.0000 - Órgão Especial - Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto - 06.02.2024).

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 4.608/09 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO, AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS E SONDAS URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS ACAMADAS QUE NÃO POSSUEM RECURSOS PARA ADQUIRI-LAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE INDICAÇÃO DA



FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS CRIADAS PELA LEI. LIMINAR QUE SE CONCEDE POR UNANIMIDADE.

Se a inicial traz fortes indicações de que as normas contidas na lei objeto da representação por inconstitucionalidade malferiram o princípio da independência harmônica entre as funções essenciais do Estado, na medida em que fizeram incursão no território reservado ao Poder Executivo, bem como criaram despesas para o Município sem que tenha sido apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação da respectiva fonte de custeio, é de ser concedida a liminar, a fim de que seus efeitos fiquem suspensos, desde agora, até o julgamento do mérito do processo. Unanimidade.” (TJ-RJ – ADI 0000553-28.2012.8.19.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Nildson Araujo da Cruz – D.J. 11.jun.12).

“Mandado de segurança. Isenção de IPVA no ano de 2010. **Descumprimento dos requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Nulidade de pleno direito. Acervo probatório insuficiente. Segurança Denegada. 1. A isenção tributária concedida **sem a estimativa de impacto orçamentário da renúncia de despesas é nula de pleno direito, por desrespeito às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inválidos os atos praticados em desacordo com as disposições da referida lei.** 2. Não demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade, nem a existência de direito líquido e certo para amparar a pretensão, imperiosa se faz a denegação da ordem. 3. Reexame necessário e recurso improvidos.” (TJ-DF – APO 2001.0111879377 – 4ª Turma Cível – Rel. Antoninho Lopes – D.J. 11.jun.14).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, **o art. 111 da Constituição Estadual**, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. 193/2024 – fls. 8)

Fls. 10
mi

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

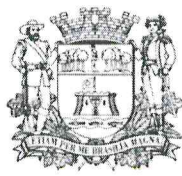
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

cs.2



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.445

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 14.187/23

PROCESSO Nº 3.776/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE
LEI. EDUCAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO.
VETO. REJEIÇÃO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores, **Faouaz Taha e Quézia Doane de Lucca**, que visa instituir a política municipal intersetorial de assistência aos direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, assim, a separação dos poderes.

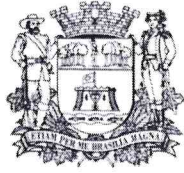
Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1.141, de 11 de outubro de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput” e XXIII, art. 7, IV e art. 196, da Carta de Jundiaí, isto





porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber, bem como propiciar meios de acesso a educação.

2.1 – DA NÃO VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES

No caso em exame, o intento não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

De acordo com a jurisprudência do STF, não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros (art. 61, § 1º, II, “e”; e art. 84, VI, “a”, da CF/88).

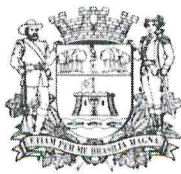
A lei impugnada, além de facilitar o acesso ao sistema de ensino, fortalece e consolida o direito fundamental à educação e a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

Nesse contexto, a norma impugnada não trata especificamente da estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco do regime jurídico de seus servidores públicos, sendo que, os encargos previstos não representam criação de novas atribuições a órgãos municipais ou mesmo afeta a estrutura administrativa, já que caberá ao Executivo a regulamentação do tema.

Ainda que a implementação da política pública sobre a qual versa o projeto impugnado possa gerar custos para sua implementação, bem como demanda de pessoal para tanto, é certo que a norma busca dar concretude ao direito à educação, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.



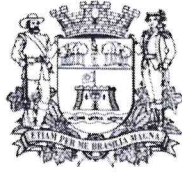


Nesse caminho, podemos aplicar por analogia os seguintes entendimentos do TS/SP:

Ação direta de inconstitucionalidade Município de Itapeva Lei n. 4.858, de 18 de maio de 2023, que "Institui a obrigação do Poder Público municipal a disponibilizar agentes de segurança em suas unidades e dá outras providências" Ação proposta pelo Prefeito Municipal aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto. Inconstitucionalidade verificada apenas no parágrafo único do artigo 1º Exegese do artigo 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, não tendo havido invasão da matéria relacionada ao funcionamento da Administração na instituição da política pública em comento (artigo 1º da Lei) Ato normativo que versa sobre política pública de segurança pública, não invadindo a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo Parágrafo único do artigo 1º do ato normativo, por sua vez, que invade a competência privativa do Chefe do Executivo ao estipular a forma como a política pública deve ser implementada Ação julgada procedente em parte, com a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 4.858/2023, mantida a validade dos demais artigos.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei Municipal nº 8.066, de 30 de novembro de 2022, do Município de Guarulhos, que "dispõe sobre a ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar – Projeto Escola Segura". Iniciativa parlamentar. Lei de iniciativa concorrente que institui a segurança pública no ambiente escolar. Parametricidade com modelo estadual. Inteligência do art. 144, da Constituição Bandeirante. Impugnação do inciso IV, do art. 3º e do art. 5º que disciplinam atos de gestão administrativa. Impossibilidade. Afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 84, inciso IV, da CF e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista. Falta de previsão de recursos orçamentários não conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Precedentes do STF. Declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 3º, dos incisos VI, VIII e IX, do art. 4º e do art. 5º, todos da Lei Municipal nº 8.066, de 30 de novembro de 2022. Ação parcialmente procedente, cassada a liminar deferida.





Diante do exposto, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade do projeto.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO

Consigne-se que inexistente a apontada inconstitucionalidade em virtude da ausência de fonte de custeio para fazer frente as despesas com a consecução da lei, posto que a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em sua inconstitucionalidade, mas tão somente na sua inexecutabilidade no exercício em que promulgada, diante da possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente.

Neste sentido, aliás, já se pronunciou o Pretório Excelso, ao esclarecer que “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”.

E, na mesma linha, já decidiu este egrégio Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2138634-10.2021.8.26.0000, relator Desembargador MOACIR PERES, julgado em 16/03/2022 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2112707-42.2021.8.26.0000, relator Desembargador EVARISTO DOS SANTOS, julgado em 01/12/2021, entre outros.

Assim, não merece prosperar a alegação que a ausência de fonte de custeio atrai a inconstitucionalidade da norma, já que, como visto, só ocorrerá sua inaplicabilidade para o ano corrente.

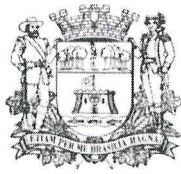
3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a competência do Poder Executivo, tendo em vista que a norma legisla sobre serviços de educação, suplementando a legislação federal.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu





recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 22 de julho de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

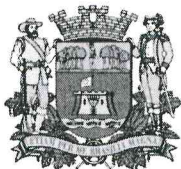
Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 22/07/2024 11:25





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 3776/2024

VETO TOTAL n.º 16 ao PROJETO DE LEI Nº 14.187, dos Vereadores FAOUAZ TAHA E QUÉZIA DOANE DE LUCCA, que institui a Política Municipal Intersetorial de Assistência aos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação.

PARECER 836

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei afronta o princípio da separação dos poderes.

Cumpre-nos destacar, que o veto em exame vem respaldado pelo parecer n.º 1.445, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera a sua constitucionalidade e não vislumbra vício de juridicidade, pois o referido documento propõe que o Projeto de Lei em questão, não foi além dos limites da competência municipal, e que o assunto, além de facilitar o acesso ao sistema de ensino, fortalece e consolida o direito fundamental à educação e à proteção dos interesses de jovens e dos pequenos, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2024.

Eng.º **MARCELO GASTALDO**
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 06/08/2024 09:09

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 06/08/2024 15:32

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 06/08/2024
09:19

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 06/08/2024 16:32

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 06/08/2024 10:36





Of. PR-DL 149/2024

Jundiaí, em 27 de agosto de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.187, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 193/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

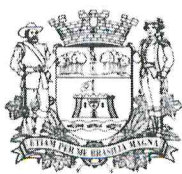
RECEBIDO

Omris

Em 27 / 08 / 24

Elt





LEI Nº 10.216, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Institui a Política Municipal Intersetorial de Assistência aos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 2024, promulga a seguinte Lei:

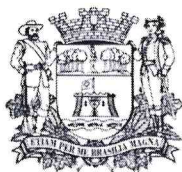
Art. 1º. É instituída a **Política Municipal Intersetorial de Assistência aos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação.**

Parágrafo único. Consideram-se pessoas com altas habilidades e superdotação, para fins desta lei, os que, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada capacidade de realização criativa, possuam indicadores de habilidade superior, em alguma área de conhecimento, quando comparadas com seus pares, apresentem grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas e atividades em áreas de seu interesse e que demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

- I – intelectual;
- II – acadêmica;
- III – liderança;
- IV – psicomotricidade;
- V – artes; e

VI – cognitiva, na qual se encaixam os casos em que crianças possuam Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) combinado a Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).





Art. 2º. Constitui objeto da **Política** a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades e superdotação em turmas regulares.

Art. 3º. É facultado ao Município:

I – desenvolver ações para identificação precoce das altas habilidades e da superdotação;

II – incentivar a realização de pesquisa e projetos estratégicos destinados aos estudos das altas habilidades e da superdotação;

III – garantir às pessoas com altas habilidades e superdotação o acesso ao atendimento especializado com qualidade e a oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar;

IV – promover ações de apoio ao estudante, à família, à escola e aos professores e profissionais encarregados do atendimento especializado;

V – estimular a formação e a qualificação continuada dos professores e profissionais que compõem a rede municipal de atendimento especializado;

VI – produzir e oferecer informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação, ampliando a conscientização do respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

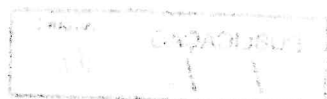
VII – diversificar as estratégias de cuidado e desenvolver atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania; e

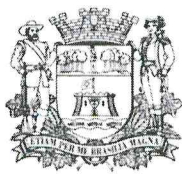
VIII – fomentar a qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da **Política** instituída por esta lei.

Art. 4º. A identificação de pessoas com altas habilidades e superdotação ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades, que atuarão em comunidades escolares e centros ou núcleos especializados, devendo ser realizadas avaliações pedagógicas e ser possibilitada a utilização de testes padronizados de forma complementar.

Art. 5º. O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades e superdotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso aos dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis pelo cadastramento, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Hér





Art. 6º. O atendimento previsto na **Política** instituída por esta lei comporá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva e será iniciada na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar e acadêmica do estudante, conforme suas necessidades.

Art. 7º. São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação:

I – atendimento às necessidades educacionais especiais dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação por profissionais capacitados e especializados;

II – encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III – desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV – manutenção de uma rede de apoio intersetorial, que envolva profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, sempre que necessário, para o acolhimento do estudante;

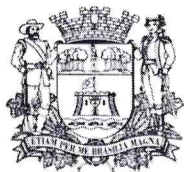
V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um; e

VI – oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal e voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa científica, artes e esportes, para a valorização dos talentos individuais dos estudantes.

Art. 8º. A **Política** instituída por esta lei disponibilizará currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas aos estudantes com altas habilidades e superdotação, para o atendimento de suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

§ 1º. É assegurada a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio, em turno diverso, nas seguintes modalidades:





I – de enriquecimento, tais como:

a) a curricular, que consiste no atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades; e

b) a lúdica, que consiste no atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante; e

II – de aceleração, que consiste:

a) na entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;

b) em transposição total de série ou ciclo; ou

c) em transposição parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas.

§ 2º. A modalidade de aceleração poderá ser acompanhada de enriquecimento curricular.

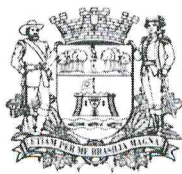
Art. 9º. A **Política** de que trata esta lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 10. O atendimento educacional especializado ocorrerá com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades.

Art. 11. As instituições de ensino públicas promoverão a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e suas alterações.

Art. 12. O Poder Executivo, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e





extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação dos estudantes com altas habilidades e superdotação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e vinte e quatro (30/08/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e vinte e quatro (30/08/2024).

GABRIEL MILESI

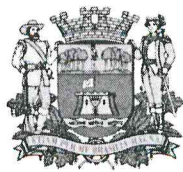
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 30/08/2024
15:53

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/08/2024 15:58

Hér





Of. PR-DL 155/2024

Jundiaí, em 30 de agosto de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.216, de 30 de agosto de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.187/2023.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u>Antonio Carlos Albino</u>
Em	<u>03 / 09 / 2024</u>



VETO TOTAL N.º 16 AO PROJETO DE LEI N.º 14.187

Juntadas:

fls 02 a 10 em 22/07/2024 — Qui

fls 11 a 13 em 23/07/2024 — Qui

fl 14 em 07/08/2024 — Qui.

fl 15 em 27/08/2024 — Qui.

fls 16 a 19 em 09/09/2024 — Qui.

Observações: